

Acórdão: 15.732/02/3^a
Impugnação: 40.010108509-29
Impugnante: Central Rural Ltda
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 02.000203042-57
CNPJ: 26.036954/0002-29
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Infrações caracterizadas. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 48.

DECISÃO

Ao documento de fls. 49, foi dado vista ao Contribuinte. Em momento preliminar ao julgamento, indagou-se do Procurador a necessidade da vista a si, o que foi dispensado da tribuna.

Por tudo o que está contido nos autos, realmente Inscrição Estadual não detinha o estabelecimento autuado. Também pelo volume de mercadoria encontrado e constante da Contagem Física (fls. 05/08), verifica-se o intuito comercial, corroborado pelo documento de fls. 12, onde se tem a prova de atos de mercancia praticados pela Autuada.

Nem mesmo se pode dar por acobertadas as mercadorias encontradas no estabelecimento, em razão dos documentos de fls. 39, 40 e 42 (Notas Fiscais 000396,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000397 e 000399). Primeiro pelo fato de que está demonstrado nos autos que a Autuada vinha realizando atos mercantis, muito antes da autuação (documento de fls. 12). Segundo que, para se realizar uma demonstração de produtos, não se faz necessário uma remessa tão expressiva quanto a que os documentos fiscais citados dão conta e a apreensão relata (fls. 09/10). Para apenas exemplificar, cita-se: 22 (vinte e dois) sacos de 15 kg. ração PIT; 50 (cinquenta) pacotes de 02 kg. de Terra Vegetal; 17 (dezesete) pacotes de Inseticida Nitrosin.

Aliás, quando se faz o comparativo entre a mercadoria apreendida e constantes das Notas Fiscais de fls. 39, 40 e 42, fica ainda mais evidente que outras operações estavam se dando. Na apreensão tem-se 48 (quarenta e oito) pacotes de 2 kg. de terra vegetal, enquanto que na Nota Fiscal de fls. 39, tem-se a 50 (cinquenta) pacotes. Pode se concluir que venda houvera. Do inseticida Nitrosin, pela Nota Fiscal de fls. 39 tem-se a remessa de 17 (dezesete) unidades, enquanto que na apreensão encontrou-se 18 (dezoito). Pode se concluir que houvera remessa anterior aos documentos de fls. 39, 40 e 42. De K Otrine, na apreensão tem-se 25 (vinte e cinco) unidades, enquanto que na Nota Fiscal de fls. 40, tem-se 26. Da mesma forma, o adubo Ouro Verde, pois na Nota Fiscal tem-se 7 (sete) unidades e na apreensão encontrou-se 8 (oito) unidades. Do Mercepton 20 ml, encontrou-se 8 (oito) unidades, enquanto que na Nota Fiscal de fls. 39, tem-se 9 (nove) unidades. O próprio Tossicanins 90 ml., da Nota Fiscal de fls. 39 constam 5 (cinco) unidades, enquanto que na apreensão tem-se apenas 4 (quatro) unidades.

Diante da evidência da comercialização de mercadorias e de operações precedentes, inclusive de vendas relatadas em documento extra-fiscal (fls. 12), na data de 28 de março de 2002, data esta muito anterior à data das Notas Fiscais de fls. 39, 40 e 42, e muito antes da ação fiscal, não se pode admitir que as mercadorias encontradas estejam acobertadas pelas Notas Fiscais retro citadas. Mais ainda, não se pode admitir tratar-se de demonstração, pois a quantidade de mercadoria, como já afirmado e demonstrado, é expressiva. Para uma demonstração não faz sentido remeter 50 (cinquenta) pacotes de terra vegetal ou 25 (vinte e cinco) unidades de K Otrine, produtos populares e de conhecimento amplo, dispensando maior enfoque em qualquer praça para a divulgação. Daí, correto o entendimento fiscal de que o que se encontrou foi efetivamente um estabelecimento comercial, em atividade, e não um local onde se tinha uma demonstração de produtos.

Nem seria o caso de se acusar de saída desacobertada, nos casos em que se tenha uma divergência entre as quantidades contidas nas Notas Fiscais de fls. 39, 40 e 42, e entre as quantitativos da Contagem Física, pois sequer pode se dizer que a entrada tenha sido acobertada.

Outro fato que merece realce é que não consta dos autos que a Autuada tenha apresentado as Notas Fiscais de fls. 39, 40 e 42, no momento da ação fiscal. Se a ação fiscal se dera no dia 16 e a Autuada afirma que os documentos existiam desde o dia anterior, tais documentos deveriam se encontrar no estabelecimento autuado. E, se o contribuinte não os apresentou, foi porque os mesmos inexistiam. A seqüência numérica dos documentos de fls. 000395 a 000400 não implica em reconhecer que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais pré-existiam à ação fiscal ou que efetivamente tenham sido emitidos em no dia 15 de abril de 2002

Quanto ao pedido de inscrição junto à AF, com todo o respeito, as datas informadas pelo contribuinte como de protocolização do pedido não correspondem à verdade contida nos autos. O documento de fls. 34, na parte inferior, consta que o mesmo deu entrada na AF em 19 de abril de 2002, o que é confirmado pelo documento de fls. 36 e 37, que também tem a mesma data de entrada na AF. De se ressaltar que tais documentos foram apresentados 03 (três) dias após a ação fiscal.

A alegação de que é ela microempresa, de que o fato não geraria ICMS, nem mesmo estaria obrigada ao destaque do imposto e não geraria aproveitamento de crédito, em nada implica para o caso presente. O que se apurou foi que as mercadorias em estoque estavam desacobertas. Não havia documento fiscal hábil para acobertá-las.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/11/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/TAO